



Processo n.º: E-33/120.028/2006
Autuação: 03/02/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 966/12¹, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 1088/12, publicadas no D.O. de 24/02/12 e 25/06/12, respectivamente.

Tais decisões surgiram depois de analisada a Deliberação n.º. 530/2010ⁱⁱ, na qual o Conselho-Diretor desta Agência não aplicou penalidade à CEG quanto ao objeto destes autos. Entretanto, em síntese, determinou à Concessionária que solicitasse à Defesa Civil do Município de São Gonçalo vistoria em todo o Complexo Condominial Vila Laje de que trata o presente processo. Por fim, que a Concessionária promovesse campanha de esclarecimento sobre a segurança no fornecimento do gás aos moradores daquele Complexo Condominial.

Frise-se que tal posicionamento levou em consideração "(...) - a existência de esgoto na localidade, com presença de gases inflamáveis, que poderia ter sido a causa da explosão, infelizmente não esclarecido de forma contundente à ocasião; - a extemporaneidade para uma análise mais acurada quanto à(s) possível(is) causa(s) e, conseqüentemente, imposição de culpas e penalidades; - o ressarcimento dos danos pela Concessionária, conforme Instrumento Particular de Transação; - o perfil dos moradores do Condomínio que, conforme apontado pela Câmara Técnica de Energia, não colocam a manutenção das instalações como suas prioridades".

Por tudo, foi determinado na última decisão que a Concessionária comunicasse diversos órgãos públicos (Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia, Prefeitura, Ministério Público, Justiça e outros eventualmente pertinentes, assim entendidos conforme avaliação da própria Concessionária), dando ciência das irregularidades da região onde ocorreu o acidente de forma a tomar as devidas providências para evitar novos acidentes desta natureza, considerando que a avaliação, quanto à postura adotada pelo Condomínio, não é da seara desta Agência Reguladora.



Determinou também, mesmo não sendo a Concessionária autora das irregularidades ali detectadas, a adoção de medidas eficazes de modo a garantir níveis máximos de segurança aos usuários, na medida em que eventual negligência do Condomínio não exclui por completo a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento.

Restou salientado, também, que se a CEG, após analisar a presente situação, entender que há riscos iminentes, é facultada à CEG a possibilidade da mesma decidir por eventualmente suspender ou interromper o serviço por ela prestado, conforme é devidamente exposto no Contrato de Concessão (Cláusula Quarta, § 3º, item IX).

Para iniciar o cumprimento das determinações impostas, a Concessionária informa, em sua correspondência DIJUR-E-1136/2016, que encaminhará correspondências para Defesa Civil do Município de São Gonçalo, Defesa Civil Estadual, Corpo de Bombeiros, Ministério Público e Prefeitura de São Gonçalo, comunicando as irregularidades encontradas naquele condomínio, além disso enviará carta aos moradores do Complexo Condominial.

Comenta que aguardará a manifestação das autoridades competentes para adoção de qualquer medida, tendo em vista que a sua atuação esbarra com a questão do poder de polícia ser indelegável. Ao final, solicita que seja marcada uma vistoria conjunta entre a CEG e a AGENERSA para verificar se as irregularidades foram sanadas.

Procede a Concessionária a juntada de cópias das cartas e dos ARs enviadas aos moradores do Complexo Condominial, comunicando a existência de irregularidades detectadas em 19/01/10, ressaltando as responsabilidades dos condôminos por eventuais danos ou acidentes, em razão da inércia, mesmo tendo conhecimento da gravidade da situação, sob pena de todo o Complexo Condominial ter o fornecimento de gás suspenso ou interrompido, em prol da segurança da coletividade.

Em atendimento à CAENE, a Concessionária esclarece que para cumprimento do art. 1º da Deliberação 966/12 encaminhou cópias das correspondências enviadas aos moradores daquele condomínio e em relação ao art. 2º, publicação das irregularidades em jornal, informa que assim que houver a manifestação dos órgãos competentes se manifestará sobre o assunto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.028/2006
Data 03/02/06 nº 869
Rubrica: Ruyter ID 4345648..0

Por meio de mensagem via e-mail, a Concessionária procede no anexo a juntada das cartas encaminhadas aos órgãos competentes, quais sejam: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Promotor de Justiça de São Gonçalo, Secretário de Defesa Civil do Município de São Gonçalo, Secretário de Estado da Defesa Civil do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de São Gonçalo.

Juntado pela Concessionária cópia do Ofício resposta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Presidente da CEG, recomendando aquele órgão que "*interrompa a prestação de serviço e rescinda os contratos em vista da culpa exclusiva dos contratantes*".

Em atendimento ao pedido da CAENE relativo à resposta do ofício ao Ministério Público, a Concessionária, por meio da DIJUR-E- 1996/12, procede a juntada das cópias das cartas enviadas àquele órgão e também à CEDAE.

Na carta encaminhada à CEDAE a Concessionária apresenta um resumo dos autos, ressaltando que, ao longo do processo, foram feitas duas vistorias em conjunto pela CEG e a Câmara Técnica da AGENERSA, CAENE, no Complexo Condominial, tendo sido constatados os seguintes pontos na primeira vistoria: condomínio não é servido de rede pública de coleta de esgoto, utilizando o sistema de fossas sépticas; a CEG adotou todas as providências necessárias, por liberalidade; a CEG recuperou os 13 ramais internos e externos, sem custo para os usuários, levando em consideração o aspecto de segurança; os próprios moradores não respeitam as legislações, inclusive passando com instalações de outra natureza, dentro das caixas dos medidores da CEG; o estado de deteriorização das instalações sanitárias do Condomínio, que pode provocar outro acidente.

Na segunda vistoria, contando ainda com a presença do representante da Defesa Civil de São Gonçalo, foram constatados os mesmos problemas em relação às instalações sanitárias no Condomínio, e ainda irregularidades nas cabines de medidores de gás causadas pelos próprios moradores.



Assim, diante das constatações quanto à utilização irregular das cabines de medidores de gás pelos moradores, tendo em vista que estavam passando instalações de água e esgoto pelas referidas cabines, em desacordo com a legislação vigente, a AGENERSA estabeleceu obrigações à CEG, através da Deliberação nº 966 de 03 de fevereiro de 2012.

Registra que antes das obrigações estabelecidas na Deliberação 966/2012, a CEG, com o intuito de regularizar e conscientizar os moradores do Complexo Condominial das normas de segurança que deveriam ser observadas, já havia adotado uma série de medidas, a saber: promoveu a renovação de redes e ramais do Complexo Condominial, bem como das cabines de PI's; notificou os síndicos, na qualidade de representantes legais do Complexo Condominial, das irregularidades encontradas, bem como da importância em saná-las; fez vistorias em conjunto com a AGENERSA; realizou palestras de segurança/conscientização quanto ao uso do Gás Natural; distribuiu aos síndicos o Decreto Estadual nº 23.317/1997 — Regulamento das Instalações Prediais - R.I.P. e procedeu ao monitoramento do local, tendo em vista ser um local de baixa renda e localizado em área de risco.

Todavia, mesmo com todas as medidas praticadas, informa a CEG que os síndicos e moradores do Complexo Condominial se mantêm inertes. Por isso, comenta que foi realizada reunião entre a CEG e a Promotoria de São Gonçalo, onde restou esclarecido que o risco em relação à segurança dos moradores do Complexo Condominial Vila Laqe existe em razão do péssimo estado das instalações sanitárias do Condomínio, conforme o apontado no laudo da UERJ apresentado no processo regulatório mencionado e pela própria AGENERSA, e não em razão da situação das cabines de gás, que, apesar de não estarem de acordo com as normas legais, possuem ventilação, não havendo justificativa para o corte no fornecimento de gás, pois esta não será a melhor solução, posto que não cessará o risco.

Desta forma, conforme restou acordado na reunião citada, esclarece a CEG que se coloca à disposição para realização de reunião com a Prefeitura de São Gonçalo (órgão responsável pela fiscalização estrutural dos prédios na Cidade) e com a CEDAE (órgão responsável pelas instalações sanitárias do Condomínio), com o intuito de tentar buscar uma estratégia para minimizar e/ou sanar as irregularidades existentes no Complexo Condominial.



Já na Carta enviada ao Ministério Público, além dos pontos destacados e informados na correspondência enviada à CEDAE, salienta a Concessionária CEG que "(...) não estará interrompendo e/ou suspendendo o fornecimento de gás, neste momento, no Complexo Condominial Vila Lage, posto que as cabines de gás onde foram encontradas as irregularidades, são amplamente ventiladas, não havendo necessidade de adotar tais medidas, estando o risco à segurança dos moradores presentes em razão do estado de deteriorização das instalações sanitárias, uma vez que tais condições podem acarretar em um novo acidente no local".

Ofícios enviados pela CAENE à Concessionária solicitando que seja informada tão logo seja agendada a reunião entre a Concessionária, Prefeitura, CEDAE e a 1ª Promotoria de Justiça, com o intuito de tentar buscar uma estratégia para minimizar e/ou sanar as irregularidades existentes no Complexo Condominial.

Expedido ofício à Concessionária, AGENERSA/CODIR/MF N.º 35/2013, solicitando que a mesma informe a atual situação do Complexo Condominial Vila Lage e liste cada providência adotada para cumprimento integral das Deliberações.

Correspondência da CEG, DIJUR-E 409/13, esclarecendo que, com relação ao art. 1º da Deliberação AGENERSA 966/12, relacionado ao envio de cartas às autoridades constantes foi cumprido pela Concessionária.

Entretanto, no que tange ao art. 2º daquela decisão, informa que não publicou em jornal de grande circulação as irregularidades encontradas no Condomínio, uma vez que tal postura poderia gerar uma série de ações dos Condôminos em face da Concessionária, sob o fundamento de constrangimento ilegal, bem como, pleitos de indenização, sob fundamento de desvalorização dos imóveis em razão de eventual veiculação em jornais de grande circulação, sem contar da ausência de norma contratual ou legal que obrigue a adotar este tipo de providência.

Quanto ao art. 3º da Deliberação do mesmo comando Deliberativo, comenta a Concessionária que acostou aos autos cartas enviadas aos representantes do Condomínio com o fito de alertá-los sobre a situação apontada pela CAENE.



Juntado aos autos pela Procuradoria cópia do Mandado de Citação relativo à Ação Anulatória de Ato Administração com Pedido de Liminar (Processo: 0179248-64.2013.8.19.0001) proposto pela Concessionária junto à 14ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

Expedidos Ofícios n.ºs 287/13, 286/13, 288/13, 289/13, 290/13 pela Presidência desta Agência à Procuradoria Geral do Estado Secretário de Estado de Defesa Civil e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, à Coordenadoria de Defesa Civil de São Gonçalo, Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, informando do processo e das irregularidades observadas, alertando ao final de eventual risco de acidentes.

Despacho da Procuradora desta Agência, sugerindo a expedição de ofício pela CEG ao Complexo Condominial requerendo a adoção de ações imediatas à regularidade do mesmo, sob pena de corte no fornecimento de gás.

A CAENE, por meio de despacho, apresenta um resumo dos acontecimentos e, ao final, informa que a Concessionária não cumpriu o art. 2º da Deliberação n.º 966/12, no que se refere a publicação em jornal das irregularidades detectadas no Complexo Condominial.

Em atendimento ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 28/14, a Concessionária comenta que "(...) Consoante os modernos pareceres dos órgãos consultivos da AGENERSA, a Deliberação encontra-se atendida, com ressalva apenas ao art. 2º da mesma, posto que a CEG compartilha do entendimento de que tal proceder poderia gerar uma série de ações dos Condôminos em face da Concessionária, sob o fundamento de constrangimento ilegal, bem como, pleitos de indenização, sob fundamento de desvalorização dos imóveis em razão de eventual veiculação em jornais de grande circulação. (...) Sendo o que se apresenta para o momento e certa de ter cumprido o determinado pelo CODIR no processo em referência".

Comunicação Interna da SECEX n.º 502/14, 29/04/14, a qual informa da orientação exarada pela Procuradoria Geral do Estado acerca da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010860-70.2014.8.19.0000 que determinou a suspensão da eficácia da Deliberação AGENERSA N.º 966/12.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/120.028/2006
Data 03/02/06 P.º 873
Rubrica: Ruiz ID 4345648-0

Autos encaminhados à Procuradoria da AGENERSA, em 09/05/14, para ciência e acompanhamento da Ação Judicial que suspendeu a eficácia da Deliberação retro.

Recebido ofício n.º. 445/2014 - 1PJTC SG, em 03/07/14, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a realização de vistoria no Complexo Condominial, com apresentação de relatório sobre as condições de segurança dos moradores sob a ótica do fornecimento de gás do condomínio.

Ofício CAENE n.º. 108/14, encaminhado à Concessionária, solicitando o agendamento de vistoria conjunta no imóvel, conforme pedido pelo MP/RJ.

Juntado aos autos o Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Primeira Promotoria de Tutela Coletiva de São Gonçalo) ao Presidente desta Agência, recomendando a interrupção do fornecimento de gás ao local, em virtude do risco advindo das diversas irregularidades apuradas pela Defesa Civil Municipal.

Expedido ofício 133/14 da Presidência desta Agência à Concessionária, encaminhando cópia da recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Primeira Promotoria de Tutela Coletiva de São Gonçalo) e solicitando providências.

Ofício n.º. 134/14, encaminhado pela Presidência desta Agência ao Ministério Público, informando da ciência à Concessionária da recomendação daquele órgão público e esclarecendo da demanda judicial que suspendeu a eficácia das obrigações impostas à CEG nestes autos.

Juntado aos autos Termo de Notificação n.º. 0005/2014 e Relatório de Fiscalização n.º. P-006/14, na qual teve como objetivo verificar a qualidade das instalações de gás canalizado do Complexo Condominial Vila Laje - São Gonçalo.

Na conclusão do Relatório de Fiscalização a CAENE ressalta que "(...) As Cabines de Medidores são providas de portas de alumínio, com venezianas, com ventilação suficiente, porém (...) passando em seu interior, tubulações diferentes da de gás canalizado, por exemplo tubulações de esgoto, o que está em desacordo com o RIP. As instalações irregulares foram feitas pelos moradores, à revelia da Concessionária CEG".



Observou também a CAENE naquele documento que "(...) a manutenção e conservação das Cabines de Medidores pode ser melhorada, pelo Condomínio, no tocante à limpeza, pintura e conservação das portas de alumínio. (Item 25 do RIP). (...) As Tubulações de Gás estão instaladas sem o afastamento mínimo de 20 cm das canalizações de outra natureza (item 39C do RIP). Há inclusive cabos enrolados na Tubulação de Gás (...).

Apresenta as irregularidades encontradas em cada Edifícioⁱⁱⁱ e, ao final, recomenda à Concessionária que sejam notificados os Condomínios, sobre as irregularidades apontadas, para que as mesmas sejam sanadas.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E-1425/14, de 05/08/14, na qual informa que, em linha com os pareceres dos órgãos consultivos da AGENERSA, a Deliberação em questão encontra-se atendida, com ressalva apenas ao art. 2º da mesma, posto que a CEG compartilha do entendimento de que tal proceder poderia gerar uma série de ações dos Condôminos em face da Concessionária, sob o fundamento de constrangimento ilegal, bem como pleitos de indenização, sob o fundamento de desvalorização dos imóveis em razão de eventual veiculação em jornais de grande circulação.

Salienta, também, que tal preocupação foi corroborada pelo Poder Judiciário, manifestada através da concessão de Liminar, na qual suspendeu a exigibilidade das obrigações.

Quanto à recomendação da Primeira Promotoria de Justiça de Tutela, comenta que existem parâmetros e desdobramentos que aparentemente não foram observados antes da expedição da citada recomendação. Portanto, entende necessária e relevante a realização de reunião com representantes da CEG com a CAENE.

Atendendo ao Ofício da Presidência desta Agência, para conhecimento das medidas adotadas para evitar acidentes, a Concessionária informa que realizou vistoria em conjunto com a CAENE nos 13 (treze) blocos, como resultado da vistoria foi emitido confeccionado pela CAENE o relatório de fiscalização e termo de notificação, que consubstanciaram as inadequações nas áreas comuns de quase totalidade dos blocos vistoriados.



Comenta a Concessionária que a CAENE recomendou à CEG que notificasse os Condomínios sobre as irregularidades apontadas, a fim de que as mesmas fossem sanadas.

Segundo a Concessionária, não há risco aparente iminente que demande o imediato corte no fornecimento dos 13 (treze) blocos vistoriados e a CEG irá notificar todos os síndicos a fim de que promovam as adequações necessárias. Afirma que, caso as referidas adequações não sejam realizadas, o fornecimento de gás para os blocos em questão será interrompido.

Ofício 157/14 da Presidência desta Agência à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo prestando informação dos últimos acontecimentos e salientando da suspensão da eficácia da Deliberação destes autos.

Autos remetidos à CAENE em 02/09/14 à CAENE para eventuais providências, reencaminhando aquela serventia, em 04/02/15, à Procuradoria para acompanhamento do processo judicial.

Despacho da Procuradoria em 20/09/16, dando ciência do andamento do processo judicial, no qual o Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública prolatou a sentença de improcedência, entendendo que o ato praticado por esta Agência é válido, revestido de legalidade. Registra também que a Concessionária interpôs Recurso de Apelação e Agravo retido, ambos julgados improcedentes, mantendo a sentença proferida, o que permite o cumprimento das determinações destes autos.

Em atendimento ao ofício da CAENE, a Concessionária, em 02/12/16, reitera que a única pendência nos autos se refere ao art. 2º da Deliberação pelos motivos e posicionamentos já expostos em outras correspondências.

Ademais, nesta ocasião, em nova argumentação, registra que "(...) a CEG se certificou em vistoria na ocasião que todas as irregularidades seriam sanadas e que não cabe a CEG fazer o acompanhamento permanente do local até mesmo porque eles vão ter que passar pela inspeção periódica de gás, nos termos da Lei nº. 6890/2014".



Novo pronunciamento da CAENE, apresentando inicialmente uma apertada síntese do processo, ao final salientando que "(...) na vistoria realizada por esta CAENE em conjunto com a Concessionária no ano de 2014, que deu origem ao Relatório de Fiscalização P-006/14 (...), foram constatadas inúmeras irregularidades, e até a presente data, a Concessionária não acostou aos autos, quaisquer documentos que comprovem suas ações para que essas irregularidades fossem sanadas ou quaisquer documentos que comprovem que as instalações de gás do condomínio estejam aptas a receber o fornecimento. (...) Assim, diante do exposto, a Concessionária descumpriu somente o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA 966/12. E não encaminhou documentação comprobatória de suas ações para que o Condomínio se encontrasse apto a receber gás".

Posicionamento da Procuradoria sugerindo a apresentação pela Delegatária de documentação exigida pela CAENE, objetivando comprovar as obrigações pendentes de cumprimento.

Atendendo ao ofício AGENERSA/CÓDIR/MF nº. 01/2017, a Concessionária reitera as argumentações já apresentadas anteriormente quanto ao não cumprimento do art. 2º da Deliberação 966/12, em relação às demais providências, anexa correspondências que foram enviadas ao Ministério Público na qual informa das obras realizadas^{IV} no condomínio, esclarecendo, também, que "(...) sobre as medidas que a CEG providenciou no local, onde foi reforçada a dificuldade de entrar no local e de ter acesso às instalações, posto de tratar de área reconhecidamente de risco".

Acrescenta "(...) já ter adotado medidas que eram além de sua competência, considerando que as instalações internas são de responsabilidade dos usuários por lei, vale ressaltar que não cabe a CEG fazer o acompanhamento permanente das instalações de gás dos prédios do referido condomínio, até mesmo porque eles terão necessariamente que passar pela inspeção periódica de gás, nos termos da Lei nº. 6890/2014".

Consta naquela missiva cópia da correspondência encaminhada pela Concessionária ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em julho de 2015, informando que "(...) A CEG (...) obteve autorização para realizar obras em 09 (nove) blocos dos 13 (treze) existentes no mencionado Condomínio, estando pendente apenas o remanejamento de dois PI's dos blocos".



Ressalta naquele documento que "(...) os síndicos dos 04 (quatro) blocos que não autorizaram o acesso da Concessionária, foram devidamente notificados, tendo portanto, ciência das irregularidades, bem como da necessidade em saná-las, porém, se mantiveram inertes".

Consta também que (...) com o término das obras, a CEG, de acordo com o estabelecimento na cláusula quarta, §3, I, do Contrato de Concessão, deveria proceder com a suspensão do fornecimento de gás das unidades residenciais dos 4 (quatro) blocos mencionados, em prol da segurança dos moradores. (...) Entretanto, em razão da essencialidade do serviço de abastecimento de gás (...), com a suspensão do fornecimento, poderão ser interpostas demandas judiciais individuais e coletivas dos moradores e/ou síndico, pleiteando o restabelecimento do serviço, tornando a ação da Companhia para resguardar a segurança inócua".

Por isso, solicita a Concessionária àquela Promotoria "(...) orientação quanto a melhor conduta a ser adotada (...), pois estão em conflito o direito da prestação contínua do serviço essencial e o direito à segurança da coletividade".

Correspondência da Concessionária, em 28/03/17, juntando cópia da Notificação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contendo nela o termo de arquivamento do Inquérito Civil, informando a Delegataria que aquele órgão reconheceu a responsabilidade dos proprietários das unidades pela inadequada manutenção e uso indevido de instalações, tendo em vista parte da fundamentação Ministerial, conforme abaixo:

"(...) Cumpre notar os seguintes fatos: i) responsabilidade dos próprios proprietários de unidades pela inadequada manutenção e uso indevido das instalações de gás Complexo Condominial Vila Lage; ii) ausência de risco aos moradores, informada pela CEG; iii) ausência de interrupção no fornecimento de gás; iv) efetiva atuação da CEG, prestadora de serviço público, e dos moradores para a regularização das instalações de gás do complexo predial".



Ante aos novos fatos e, em cumprimento ao pedido de minha assessoria, a Procuradoria salienta, em seu despacho, que "(...) *Considerando que a própria Delegatária relata que existem imóveis em condições irregulares - que, inclusive poderiam sofrer a interrupção do serviço de forma justificada - , e tendo por base a informação de que as obras realizadas em alguns blocos ainda não haviam sido finalizadas, esta Procuradoria entende pertinente que a Companhia apresente relatório atualizado das intervenções no local, indicando se as mesmas já foram finalizadas, se persistem pendências e relatando o número de unidades que permanecem em situação irregular*".

Comenta aquele jurídico que "(...) *Tais informações são necessárias para a adequada análise do feito, por traduzirem a real situação do local, inclusive com a indicação precisa quanto aos eventuais riscos de novos acidentes*".

Acrescenta que "(...) *a decisão do r. MPERJ pelo arquivamento do inquérito civil n.º 309/2015 não interfere na atuação desta Agência Reguladora, que possui competência legal diversa daquele órgão, devendo seguir na regular instrução do presente feito*". Por fim, "(...) *reitera os termos da manifestação (...) que reiterou a solicitação de apresentação de documentos pela CAENE*".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 36/2017, em 17/05/17, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-33/120.028/2006
 Data 03/02/06 p.º 879
 Rubrica: Requis ID 434568-0

Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 966

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

Concessionária CEG – Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006 Processo Regulatório E-33/120.028/2006.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº *E-12/120.028/2006*, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG comunique as irregularidades encontradas no Complexo Condominial Vila Laje às autoridades competentes, tais como, Defesa Civil Municipal e Estadual, Corpo de Bombeiros, Polícia, Prefeitura de São Gonçalo, Ministério Público, Justiça e outras eventualmente pertinentes, para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária publique em jornal de grande circulação as irregularidades detectadas no Complexo Condominial, requerendo a adoção de medidas imediatas pelos seus responsáveis, inclusive alertando para a eventualidade de corte no fornecimento de gás, disponibilizando seus contatos para esclarecimentos.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária envie correspondência a cada cliente daquele Conjunto Condominial, informando acerca das irregularidades detectadas, requerendo a adoção de medidas imediatas pelos responsáveis pelo Condomínio, inclusive alertando para a eventualidade de corte no fornecimento de gás, disponibilizando seus contatos para esclarecimentos.

Art. 4º - Determinar, independentemente de qualquer manifestação das autoridades competentes ou até mesmo de eventual inércia daqueles órgãos, que a CEG adote, de imediato, as providências julgadas pela própria Concessionária como cabíveis.

Art. 5º - Determinar que a CEG, em caso da manutenção daquelas irregularidades, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas judiciais pertinentes.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária comprove através da juntada de documentos aos autos todas as medidas adotadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

**ii
 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 530**

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº *E-12/120.028/2006*, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG em conjunto com a CAENE e solicitar à Defesa Civil do Município de São Gonçalo vistoria em todo o complexo condominial de que trata o presente processo, com a devida emissão de relatório à AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG promova campanha de esclarecimento sobre a segurança no fornecimento do gás aos moradores daquele complexo de condomínio.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1088

DE 24 DE MAIO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº *E-12/120.028/2006*, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para retificar o art. 5º da Deliberação 9662012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Sugerir que a CEG, em caso da manutenção daquelas irregularidades, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas judiciais pertinentes.”



Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/120.028/2006
Data 03/02/06 P.º 880
Publica: Revista ID 4345648-0
Govern do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º. Manter íntegros os demais artigos da Deliberação nº. 966/2012.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.

iii

Rua Lucio Tomé Feteira Nº 37: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Rua Lucio Tomé Feteira Nº 25: Sem anormalidades aparentes;
Rua Lucio Tomé Feteira Nº 13: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Rua Ludo Tomé Feteira Nº 61: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Rua Alberto Torres Nº 2140: Em desacordo ao item 39C do RIP;
Rua Alberto Torres Nº 2152: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Rua Alberto Torres Nº 2164: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Avenida do Canal Nº 12: Em desacordo ao item 39C do RIP;
Avenida do Canal Nº 24: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Avenida do Canal Nº 36: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP;
Avenida do Canal Nº 48: Em desacordo ao item 39C do RIP;
Avenida do Canal Nº 60: Em desacordo ao item 25 do RIP;
Rua Barão de Javari Nº 25: Em desacordo aos itens 39C e 25 do RIP.

iv

"(...) A CEG, até a presente data, obteve autorização para realizar obras em 09 (nove) blocos dos 13 (treze) existentes no mencionado Condomínio, estando pendente apenas o remanejamento de dois PI's em um dos blocos.

(...)

Ressaltamos que os síndicos dos 04 (quatro) blocos que não autorizaram o acesso da Concessionária, foram devidamente notificados, tendo, portanto ciência das irregularidades, bem como da necessidade em saná-las, porém, se mantiveram inertes até a presente data.

Assim, com o término das obras, a CEG, de acordo com o estabelecido na cláusula quarta, §3º, 1, do Contrato de Concessão, deveria proceder com a suspensão do fornecimento de gás das unidades residenciais dos 4 (quatro) blocos mencionados, em prol da segurança dos moradores.

Entretanto, em razão da essencialidade do serviço de abastecimento de gás (art.10, 1, da Lei 7.783/89), com a suspensão do fornecimento, poderão ser interpostas demandas judiciais individuais ou coletivas dos moradores e/ou síndico, pleiteando o restabelecimento do serviço, tornado a ação da Companhia para resguardar a segurança inócua.

Diante do exposto, solicitamos a orientação desta Promotoria quanto a melhor conduta a ser adotada pela Companhia em relação aos 04 blocos do Complexo Condominial que não autorizaram o ingresso e a realização das obras de adequação necessárias, pois estão em conflito o direito da prestação contínua do serviço essencial e o direito à segurança da coletividade".



Processo n.º: E-33/120.028/2006
Autuação: 03/02/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2017

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 966/12¹, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 1088/12², publicadas no D.O. de 24/02/12 e 25/06/12, respectivamente.

A título de ilustração, o presente Regulatório foi instaurado para apurar a responsabilidade da Concessionária no acidente provocado por escapamento de gás, com ocorrência de danos materiais. Na primeira decisão do processo, a qual foi devidamente atendida pela Concessionária, o Conselho-Diretor desta Agência não aplicou qualquer penalidade à CEG quanto ao objeto destes autos. Entretanto, em síntese, determinou à Concessionária que solicitasse à Defesa Civil do Município de São Gonçalo vistoria em todo o Complexo Condominial Vila Laje de que trata o presente processo. Por fim, que a Concessionária promovesse campanha de esclarecimento sobre a segurança no fornecimento do gás aos moradores daquele Complexo Condominial.

Em prosseguimento e a teor do contido das Deliberações AGENERSA n.º. 966/12 e 1088/12, que ora se analisa, foi determinado que a Concessionária comunicasse diversos órgãos públicos, dando ciência das irregularidades da região onde ocorreu o acidente de forma a tomar eventuais providências.

Determinou também, mesmo não sendo a Concessionária autora das irregularidades ali detectadas, a adoção de medidas de modo a garantir a segurança aos usuários, sabendo que eventual negligência do Condomínio não excluía por completo a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento.

Restou salientado, também, que se a CEG, após analisar a presente situação, entender que há riscos iminentes, é facultada à própria a possibilidade da mesma decidir por eventualmente suspender ou interromper o serviço por ela prestado, conforme é devidamente expresso no Contrato de Concessão (Cláusula Quarta, § 3º, item IX).



Iniciando o cumprimento das determinações impostas, a Concessionária procedeu a juntada de cópias das cartas com respectivos AR's enviadas aos moradores do Complexo Condominial, comunicando a existência de irregularidades detectadas em 19/01/10, ressaltando as responsabilidades dos condôminos por eventuais danos ou acidentes, em razão da inércia.

Para cumprimento do art. 1º, por meio de mensagem via e-mail, a Concessionária procedeu no anexo a juntada das cartas encaminhadas aos órgãos competentes, quais sejam: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Promotor de Justiça de São Gonçalo, Secretário de Defesa Civil do Município de São Gonçalo, Secretário de Estado da Defesa Civil do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de São Gonçalo.

Não obstante a Concessionária ter enviado correspondências para os referidos órgãos, conforme determinação contida da Deliberação em análise, a Presidência desta Agência, também, expediu à Procuradoria Geral do Estado Secretário de Estado de Defesa Civil e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, à Coordenadoria de Defesa Civil de São Gonçalo, Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando do processo e das irregularidades observadas, alertando ao final de eventual risco de acidentes.

Registre-se que, antes das obrigações estabelecidas na Deliberação 966/2012, a CEG, com o intuito de regularizar e conscientizar os moradores do Complexo Condominial das normas de segurança que deveriam ser observadas, já havia adotado uma série de medidas, a saber: promoveu a renovação de redes e ramais do Complexo Condominial, bem como das cabines de PI's; notificou os síndicos, na qualidade de representantes legais do Complexo Condominial, das irregularidades encontradas, bem como da importância em saná-las; fez vistorias em conjunto com a AGENERSA; realizou palestras de segurança/conscientização quanto ao uso do Gás Natural. Todavia, mesmo com todas as medidas praticadas, foi informado pela CEG que os síndicos e moradores do Complexo Condominial se mantêm inertes.

Durante todas as fases do presente processo, inúmeras foram as vezes para tentar buscar uma estratégia para minimizar e/ou sanar as irregularidades existentes no Complexo Condominial.



A decisão que ora se analisa teve como intenção, apesar de não ser responsabilidade da Concessionária com as instalações internas dos usuários, preservá-la, por ocasião de acidente, de eventuais processos judiciais.

Das determinações impostas, restou estabelecido à Concessionária a adoção de medidas que entendesse pertinentes, tanto é que, em alguns momentos dos autos, a própria salienta que não interromperá ou suspenderá o fornecimento de gás no Complexo Condominial Vila Lage, posto que as cabines de gás, onde foram encontradas as irregularidades, são amplamente ventiladas, não havendo necessidade de adotar tais medidas, estando o risco à segurança dos moradores presentes, em razão do estado de deteriorização das instalações sanitárias.

Ademais, em outra argumentação, registra que não cabe a CEG fazer o acompanhamento permanente do local, até mesmo porque as unidades condominiais vão ter que passar pela inspeção periódica de gás, nos termos da Lei nº. 6890/2014. Porém, entendo por oportuno deixar claro que as determinações impostas nestes autos foram anteriores à referida normal legal, não podendo a Concessionária se esquivar de tais imposições com propósito de restar resolvidas as pendências futuramente.

No que tange ao art. 2º daquela decisão, sou levado a aceitar as ponderações da Concessionária, posto que tal medida, em seu entender, poderá gerar ações com pleitos de indenização, sob o fundamento de desvalorização dos imóveis em razão de eventual veiculação em jornais de grande circulação, motivo pelo qual, por autotutela, anularei a imposição daquela medida.

Frise-se que, na última vistoria realizada no Complexo Condominial no ano de 2014, a CAENE, em seu relatório, ressaltou que as Cabines de Medidores são providas de portas de alumínio com venezianas, com ventilação suficiente, porém passando em seu interior, tubulações diferentes da de gás canalizado, por exemplo tubulações de esgoto, o que está em desacordo com o RIP. Salienta que as instalações irregulares foram feitas pelos moradores, à revelia da Concessionária CEG, que, na oportunidade, em 25/08/14, através da DIJUR -E-1513/14, manifestou não haver risco aparente iminente que demande o imediato corte no fornecimento aos 13 (treze) blocos vistoriados. *A.*



Pelo conteúdo dos autos, constatei que, não só a Concessionária CEG, mas também nosso corpo técnico exerceram, dentro dos conceitos práticos da razoabilidade, suas competências operacionais, visando, com isso, conscientizar, informar e esclarecer sobre a segurança no fornecimento do gás aos moradores daquele Complexo Condominial.

Não obstante todo o esforço comprovado, ilumino que a Concessionária é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes venham a acontecer.

Embora, não seja plausível impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, entendo que, no presente episódio, as medidas razoáveis, ao alcance da CEG, de modo a garantir segurança aos usuários, ao meu ver, aqui foram empreendidas.

Conforme observo dos autos, a CEG tomou as providências de recuperação dos treze ramais internos e externos, sem custo para o usuário, levando em consideração os aspectos de segurança. Porém, os próprios moradores, segundo relatos nos autos, não respeitam as legislações, inclusive passando com instalações dentro das caixas dos medidores.

Cabe ressaltar que a avaliação, quanto à postura adotada pelo Condomínio, não é da seara desta Agência Reguladora, devendo ser objeto de análise, em outro fórum, que não o regulatório, tanto é que os ofícios expedidos para diversos órgãos teve a intenção dos mesmos se posicionarem e tomarem medidas quanto ao caso.

Entretanto, de tudo aqui mencionado, repiso que eventual negligência do Condomínio não exclui por completo a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento, ou seja, independentemente de qualquer providência ou mesmo no caso de falta de providência pelas autoridades que vierem a ser acionadas, entendo, por motivos já expostos, que a CEG sempre poderá vir a ser responsabilizada por acidentes correlacionados com o uso de gás natural de seu fornecimento quando se tratar de situações previsíveis e/ou de seu conhecimento, mesmo que não tenha contribuído de forma direta ou ativa para sua ocorrência, como demonstra ser o presente episódio.



Assim, considero que se a CEG, após analisar a presente situação, entender que possa haver riscos iminentes, não poderá jamais optar pela omissão. Neste diapasão, ressalto inclusive a possibilidade facultada à CEG de decidir por eventualmente suspender ou interromper o serviço por ela prestado, autorização devidamente expressa no Contrato de Concessão, quando houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas (Cláusula Quarta, § 3º, item IX).

Reafirmo, no entanto, que tal decisão é de competência exclusiva da CEG e, por conseguinte, de sua responsabilidade.

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor:

I- Por autotutela, anular o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º. 966/12.

II- Considerar que a Concessionária CEG cumpriu, até a data das verificações ocorridas no ano de 2014, com as determinações impostas na Deliberação AGENERSA n.º. 966/12, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 1088/12.

III- Encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-33/120.028/2006
 Data 03/02/06 Fls. 886
 Rubrica: Renda ID 4345648-0

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 966

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

Concessionária CEG – Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006 Processo Regulatório E-33/120.028/2006.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/120.028/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG comunique as irregularidades encontradas no Complexo Condominial Vila Laje às autoridades competentes, tais como, Defesa Civil Municipal e Estadual, Corpo de Bombeiros, Polícia, Prefeitura de São Gonçalo, Ministério Público, Justiça e outras eventualmente pertinentes, para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária publique em jornal de grande circulação as irregularidades detectadas no Complexo Condominial, requerendo a adoção de medidas imediatas pelos seus responsáveis, inclusive alertando para a eventualidade de corte no fornecimento de gás, disponibilizando seus contatos para esclarecimentos.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária envie correspondência a cada cliente daquele Conjunto Condominial, informando acerca das irregularidades detectadas, requerendo a adoção de medidas imediatas pelos responsáveis pelo Condomínio, inclusive alertando para a eventualidade de corte no fornecimento de gás, disponibilizando seus contatos para esclarecimentos.

Art. 4º - Determinar, independentemente de qualquer manifestação das autoridades competentes ou até mesmo de eventual inércia daqueles órgãos, que a CEG adote, de imediato, as providências julgadas pela própria Concessionária como cabíveis.

Art. 5º - Determinar que a CEG, em caso da manutenção daquelas irregularidades, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas judiciais pertinentes.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária comprove através da juntada de documentos aos autos todas as medidas adotadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

ii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1088

DE 24 DE MAIO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – Explosão de Apartamento em São Gonçalo – 30/01/2006.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/120.028/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para retificar o art. 5º da Deliberação 966/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Sugerir que a CEG, em caso da manutenção daquelas irregularidades, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas judiciais pertinentes."

Art. 2º. Manter íntegros os demais artigos da Deliberação n.º. 966/2012.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.028/2006
Data 03/02/06 nº 887
Fabrica: Reuter ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3126, DE 30 DE MAIO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOSÃO DE APARTAMENTO
EM SÃO GONÇALO – 30/01/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.028/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

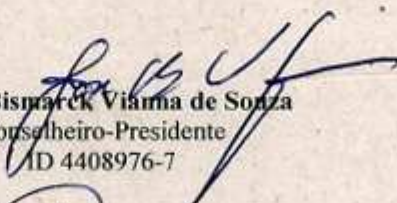
Art.1º - Por autotutela, anular o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 966/12.


Art.2º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu, até a data das verificações ocorridas no ano de 2014, com as determinações impostas na Deliberação AGENERSA nº. 966/12, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1088/12.


Art.3º - Encerrar o processo.


Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8